

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Glória de Dourados

Lei nº 130, de 4 de Dezembro de 1967.

Estatui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória
Dourados,

Faz saber que os vereadores aprovaram e eu sanciono
a seguinte Lei:

Capítulo I

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatores geradores, a incidência, as alíquotas, o lacamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais e estabelece normas de ato fiscal a eles pertencentes.

Art. 2º - Além dos Tributos aí expressos criados ou que lhes forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) - Sobre a propriedade territorial urbana;

b) - Sobre a propriedade predial urbana;

c) - Sobre serviços de qualquer natureza.

Estado de Mato Grosso

Gefeitura Municipal de Glória de Dourados

Lei n° 130, de 4 de Dezembro de 1967.

Estatui o Código Tributário Municipal e dei outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória
Dourados,

Fica saber que a Câmara de Deputados aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, os alíquotas, o pagamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

Art. 2º - Além dos Tributos a vise ser criados ou que lhes forem transferidos para União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) - Sobre a propriedade territorial urbana;

b) - Sobre a propriedade predial urbana;

c) - Sobre serviços de qualquer natureza.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Glória de Dourados

Lei nº 130, de 4 de Dezembro de 1967.

Estatui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória
Dourados,

Faz saber que a Câmara de Deputados aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Tribute Gerak

Título I

Dos Tributos em Gerak

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o pagamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

Art. 2º - Além dos Tributos a virão ser criados ou que lhes forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) - Sobre a propriedade territorial urbana;

b) - Sobre a propriedade predial urbana;

c) - Sobre serviços de qualquer natureza.

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Glória de Dourados

Lei n° 130, de 4 de Dezembro de 1967.

Estatui o Código Tributário Municipal e dou outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título Geral

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, os alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

Art. 2º - Os Tributos a viverem ser criados ou que lhes forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) - Sobre a propriedade territorial urbana;

b) - Sobre a propriedade predial urbana;

c) - Sobre bens de qualquer natureza;

II - As Taxas

- a) Decorrentes do Exercício do Poder de Policia do Município.
- b) Decorrentes da Prestação de Serviços Públicos Municiplinares específicos e diretos.

III - A Contribuição de Melhorias

§ 1º - O Município fará convênio com o Instituto Brasileiro de Gêssos e Medidas para efeito de cobrança da Taxa de Operação de Gêssos e Medidas.

§ 2º - A alínea "a" do item II, do presente artigo, corresponde à Taxa de Licenças em suas diversas modalidades.

§ 3º - A alínea "b" do item II, deste artigo, corresponde às Taxas de Expediente, Serviços Diversos e Serviços Urbanos.

Capítulo II -

Art. 3º - Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art. 4º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos os quais entrarão em vigor a primeira de janeiro de 1968.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código bem como qualquer tributo que tem como base a

- de cálculo o salário mínimo vigente no Município,
- serão revistas sempre que o mesmo for alterado.

- Capítulo III -

Art. 6º - Todas as funções referentes
- a cadastramento, lançamento, cobrança, re-
- colhimento, restituição e fiscalização de tribu-
- totos municipais aplicação de sanções por in-
- fração de disposições deste Código, bem como,
- as medidas de prevenção e repressão ao fraude
- serão exercidas pelos órgãos e repartições a el-
- les subordinadas, segundo as atribuições da
- Lei de Organização dos Serviços Administra-
- tivos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servida-
- res incumbidos da cobrança e fiscalização
- dos tributos, sem prejuízo do rigor e da rigo-
- laridade indispensáveis ao bom desempenho
- de suas atividades, darão assistência técni-
- ca aos contribuintes, prestando-lhes es-
- pecíficos esclarecimentos sobre a interpretação e fiel ob-
- servância das leis fiscais.

§ 1º - Dos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos
- possíveis.

§ 2º - As medidas repres-
- sivas só serão tomadas contra os contribuintes
- infratores que, dolosamente ou por descaso, le-
- varem, ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazende-
- rios farão imprimir e distribuir, sempre que ne-
- cessário, modelos de declarações e de docu-
- mentos que devam ser preenchidos obri-
- gatoriamente pelos contribuintes, para

de cálculo o salário mínimo vigente no Município,
serão respeitadas sempre que o mesmo for alterado.

- Capítulo III -

Art. 6º - Todas as funções referentes
a cadastramento, lançamento, cobrança, re-
colhimento, restituição e fiscalização de tribu-
tos municipais aplicação de sanções por in-
fracção de disposições deste Código, bem como,
as medidas de prevenção e repressão às fraude
serão exercidas pelos órgãos e repartições a e-
les subordinadas, segundo as atribuições da
Lei de Organização dos Serviços Administrati-
vos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servida-
res incumbidos da cobrança e fiscalização
dos tributos, sem prejuízo da rigor e da vi-
lência indispensáveis ao bom desempenho
de suas atividades, darão assistência téc-
nica aos contribuintes, prestando-lhes escl-
recimentos sobre a interpretação e fiel ob-
servância das leis fiscais.

§ 1º - Dos contribuintes é facul-
tado reclamar essa assistência aos órgãos
possíveis.

§ 2º - As medidas repress-
ivas só serão tomadas contra os contribuintes
infratores que, dolosamente ou por descaso, les-
sem, ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazende-
riais farão imprimir e distribuir, sempre que m-
-cessário, modelos de declarações e de do-
-cumentos que devam ser preenchidos obriga-
-toriamente pelos contribuintes, para e-

~ feito de fiscalização, lançamento, cobrança e pro
~ colhimento de tributos. —

~ Art. 9º - São autoridades fiscais p
~ ra efeito deste Código as que têm jurisdi
~ ção e competência definidas em leis e reg
~ lamentos.

Capítulo IV

Art. 10º - Considera-se domicílio
fiscal do contribuinte responsável por
obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, não sendo este conhecido, o lugar onde encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de Direito Privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, quais e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Capítulo V - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tão-só a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Art. 12º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance,

- lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos de-
dos à Fazenda Municipal, ficando especialmente
obrigados a:

~~~~~ I - Presentar declarações e guias,  
quando das normas deste Código e dos regulamentos  
fiscais;

~~~~~ II - Comunicar à Fazenda Mu-  
nicipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a pri-
meira da ocorrência, qualquer alteração capaz
gerar, modificar ou extinguir obrigações tri-
butárias;

~~~~~ III - Conservar e apresentar  
Fisco, quando solicitado, qualquer docum-  
ento que, de alguma maneira, se refira a opera-  
ções ou situações que constituam fato g-  
erador de obrigação tributária ou que  
seja comprovante da veracidade  
dos dados consignados em guias e do-  
mentos fiscais;

~~~~~ IV - prestar, sempre que so-  
licitadas, pelas autoridades competentes, in-
formações e esclarecimentos que, a juizo
Fisco, se refiram a fato gerador de obriga-
ção tributária.

~~~~~ Parágrafo único - P. Desmo no  
uso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cum-  
primento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar  
a terceiros e estes ficam obrigados a forne-  
cer-lhe, todas as informações e dados referen-  
te a fatos geradores de obrigação tributária, pu-  
nos quais tenham contribuído ou que devam  
conhecer, salvo quando, por força de lei, estes

-jam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - Todas informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só podem ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

#### - Capítulo VI -

Drt. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da corréncia da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributária e cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Drt. 15º - O ato de lançamento é vinculado à obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas a hipótese de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Drt. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se o lançamento

mento da legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituídos novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeitos de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da unidade competente.

Parágrafo único - A comissão ou coroa de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe favorece.

Art. 18º - O lançamento efetuado com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e épocas estabelecidas no Código e regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados delas consignados.

do, o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração ou a fixar inexatamente, consignado factos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos que se dispuser.

Drt. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou as mesmas apresentarem-se inexatas, por serem falsos ou irrôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Drt. 20º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários à Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

notificar o contribuinte ou re-  
ponsável para comparecer às repartções fazen-  
darias municipais; ——————  
II - requisitar o auxílio da força pú-  
lica ou requerer ordem judicial quando indispensa-  
vel à realização de diligência, inclusive, de inspeções  
necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos,  
sim como, dos objetos e livros dos contribuintes e res-  
ponsáveis.

§ 1º — Parágrafo único - Nos casos a que  
se refere o item V, os funcionários farão Término  
da diligência, de qual constarão especialmente os ele-  
mentos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas  
variações serão comunicados aos contribuintes por  
de editar afisado na Prefeitura, por publicação em  
imprensa local, ou mediante notificação devida-  
feita como aviso, para servir como guia de pagame-

nto.  
Art. 22º - Faz-se à revisão do  
lancamento sempre que se verificar erro na fixação da  
base tributária, ainda que os elementos indu-  
tores dessa fixação, hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramentos, se-  
podem ser revisados em face da apresentação de pro-  
vas irrecusáveis que modifique a base de cálculo uti-  
lizada no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado à  
fiscalização e arbitramento de bases tributá-  
rias quando ocorrer sorreguição, cujo montante não se  
possa conhecer exatamente.

Art. 25º - Cederá o mun-

-cípio estabelecer controle fiscal próprio, insti-  
tuindo licenças e registros obrigatórios afim de a-  
purar os seus fatos geradores e bases de cálculo,  
exceto em relação ao Imposto sobre as opera-  
ções relativas à Circulação de Mercadoria.

Parágrafo único - Poderá o Muni-  
cipio, através de convênio assinado com a Fazenda Es-  
tadual, estabelecer controle fiscal sobre o I.C.M., inclu-  
sive fixar postos de arrecadação para efeito de re-  
colhimento do Imposto de Circulação de Mer-  
cadoria.

Drt. 26º - Independentemente do  
controle de que trata o artigo anterior poderá se  
adotada a apuração ou verificação diária no pro-  
prio local da atividade, durante determinado pe-  
riodo, quando houver dúvida sobre a exatidão  
de declaração para efeito dos impostos de competen-  
cia do município.

### Capítulo VII

#### Da Cobrança e do recolhimento dos Tributos

Drt. 27º - A cobrança dos  
tributos far-se-á:

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pa-  
gamento à boca do cofre far-se-á pela forma  
nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis  
e nos calendários fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para  
pagamento à boca do cofre, ficam os con-  
truítes sujeitos à multa de 10% (dez por

~ cento), acrescida de juros de mora de 12% (Doze por cento) ~ do ano, contados por mês ou fração, sobre a importância ~vida, até seu pagamento.

### § 3º - Dos créditos fiscais do município

- aplicam-se os mesmos de correção monetária de tributos e ~ penalidades decididas ao Fisco Municipal, nos termos ~ da Lei Federal n.º 4357, de 16 de julho de 1964 e de suas ~ futuras modificações.

Dkt. 28º - Proceder-se-á à cobrança ~ migável durante o período máximo de 60 (sessenta) ~ dias, a contar do encerramento do prazo para pagam ~ te a fóca do cofre.

Dkt. 29º - Se resultar infrutífera ~ a cobrança migável, será o débito inscrito para cobran ~ ca judicial.

Dkt. 30º - No caso de pagamen ~ parcelados serão o débito total inscrito após expira ~ se o prazo estabelecido no artigo 28º, contado da te ~ minção do prazo, para pagamento à fóca do cofre da ~ última parcela.

Dkt. 31º - Ao encerrar-se o ~ exercício todos os débitos serão inscritos para cobran ~ ca judicial, mesmo antes de extinguir-se o prazo ~ estabelecido no artigo 28º.

Dkt. 32º - Venham rec ~ himento de tributo, exceto o que se faça por mu ~ de selo ou guia, será efetuado para que se exp ~ ga o competente conhecimento.

Dkt. 33º - Nos casos de ~ expedição fraudulenta de guias ou conhecime ~ tos e de aplicação de selos usados, responderão ~ ministerialmente e criminalmente, os su ~ cidadãos que houverem subscrito ou fornecido

Dkt. 34º - Gela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Dkt. 35º - Não se procederá contra o contribuinte que aqui e pagou tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Dkt. 36º - A municipalidade pode já contratar, com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecanicamente e designar mediante portaria funcionários para receber a cobrança externa de tributos.

### Capítulo VIII Da Restituição

Dkt. 37º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento ex postâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da regra ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável no cálculo demontante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art. 34º - Sela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 35º - Não se procederá contra o contribuinte que agiu e pagou tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 36º - A municipalidade pode vir a contratar, com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecanicamente e designar mediante portaria funcionários para receber a cobrança externa de tributos.

## Capítulo VIII Da Restituição

Art. 37º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança por pagamento exspontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da matéria regra ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, perseguição ou resolução condonatória.

Art. 38º - A restituição total ou parcial é feita, dali lugar à restituição, na mesma proporção da soma e das penalidades pecuniárias, salvo os relevantes a imposições de caráter formal, que não podem reputar prejudicadas pela causa asseguradora da restituição.

Art. 39º - Quando se tratar de tributos multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 40º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de suas escritas ou de documentos, quando isto se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 41º - Os processos de restituição não obrigatoriamente informados antes de receber despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos reclamados, total ou parcialmente.

## Capítulo IX

### Da Prescrição

Art. 42º - O direito de proceder ao pagamento de tributos, assim a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do sétimo ano em que se tiverem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida provisória indispensável ao lançamento ou a sua

III - reforma, anulação, perização ou rescisão condenatória.

Art. 38º - A restituição total ou parcial de tributo, dali lugar à restituição, na mesma proporção da mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não podem reputar prejudicadas pelas causas assecundadoras da restituição.

Art. 39º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 40º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de suas esquitas ou de documentos, quando isto se tornar necessário à verificação da procedências da medida, a juiz da administração.

Art. 41º - Os processos de restituição não obrigatoriamente informados antes de receber despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos reclamados, total ou parcialmente.

## Capítulo IX

### Da Prescrição

Art. 42º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último ano em que se tiverem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida precatória indispensável ao lançamento ou a sua

-visão, começando de novo a correr da data em que  
-se opera a notificação.

Dat. 43º - Os débitos provenientes de  
tributos prescrevem em 10 (dez) anos, a contar do ter-  
mino do exercício dentro do qual aqueles se torna-  
rem devidos; a dívida ativa inferior à 10% (dez por  
cento) do valor do salário mínimo mensal exigido  
no município prescreve, porém, em 5 (cinco) anos,  
contados do prazo de vencimentos, se prefixado,  
no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Dat. 44º - Interrrompe-se a prescrição da  
dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notifi-  
cação feita ao contribuinte, por repartição ou fun-  
cionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos fiscais pa-  
ra esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a cil-  
eção judicial do responsável para efetuar o pa-  
gamento;

IV - pela apresentação de docume-  
to comprobatório da dívida, em juízo de inven-  
tário ou concelho de credores.

Dat. 45º - Bessa em 5 (cinco) anos o  
poder de aplicar ou cobrar multas. Por imperfeição  
do Código, excepto nos casos de dívida in-  
ferior a 10% (Dez por cento) do valor do salá-  
rio mínimo mensal vigente do munici-  
ípio, em que o caso será de 2 (Dois) anos.

Dat. 46º - O direito de pleitar a res-  
tuição do imposto, taxa, contribuição ou mu-  
ltas extingue-se com o decurso do prazo

de 6 (seis) meses, quando o Pedição se baseia em sempre ser o círculo, ou de 3 (três) anos nos casos:

I - nas hipóteses previstas nos títulos I e II do artigo 3º, na qual deve ser que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgada a decisão judicial que que tenha regrulado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão judicial condenatória

Port. 4º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituição tributariamente no País e para os respectivos fins;

IV - O papel destinado exclusivamente à imprensa de jornais, periódicos e livros;

V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou de las decorrentes.

2º O disposto (no número) neste artigo é exclusivo dos serviços públicos concedidos pela União, quando à sua execução, por parte daquele, for sujeito de lei especial. Tudo em vista o interesse comum.

3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquelas destinadas ao exercícios do culto.

4º As instituições de educação e assistência social somente gozará da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades, círculos, legalmente constituídas e seus fins lucrativos.

Art. 18º Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional servidores municipais.

II - as convocações científicas ou literárias, e as exposições da arte.

Art. 19º São isentas de impostos municipais ações individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de seu famílio e como tais definidas em regulamento.

Port. 50º - A concessão apoiar-se-á sempre em justas razões de interesse público, ou de interesses do município, não podendo ter caráter pessoal, e deve ser de lei aprovada por deis termos dos membros da câmara municipal.

1º- Extende-se como favor pessoal não perquirido a concessão, em lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica;

2º- As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do prefeito, sempre o requerimento do interessado.

Port. 51º- Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção abrigada direitamente concedida.

Port. 52º- As imunidades ou isenções não abrangem as taxas e contribuições de welharia, salvo as exissões expressamente estabelecidas neste código.

## Capítulo XI.

### Da Lírica Pura

Port. 53º - Constitui dívidaativa  
do município ou proveniente de impostos,  
taras, contribuições e multas de qualquer  
natureza regulamentares inscritas na re-  
partição administrativa competente, depois  
de esgotado o prazo para cobrança auigen-  
vel, estabelecido no artigo 28 deste Código ou  
na lei ou decisão proferida em processo regular.

Port. 54º - Para todos os efeitos consi-  
dera-se como inscrito à dívida registrada  
na repartição competente da Fazenda.

Port. 55º - Encerrado o exercício, ou ex-  
pedito o prazo para cobrança auigenvel, a repar-  
tição competente provideciará imediatamente  
a inscrição dos débitos, por contribuinte, acres-  
cidos da multa 20% (vinte por cento) seu pre-  
juizo do contágue da mora na forma pre-  
vista no § 2º, do art. 2º.

Port. 56º - O tijuo de inscrição  
da dívida ativa, autenticado, pela autoridade  
competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do cidadão e, seudo  
o caso, os dos co-responsáveis, seu cargo, seu  
comun, sempre que possível, o domicílio e re-  
sidiência de seu ou de outro;

II - a origem e a natureza  
do crédito, mencionada a lei tributária res-  
pectiva;

III - a quantia devida e a

suaveiro de calcular a mera acre-  
cida;

y o número do processo ad-  
ministrativo de que se origina o crédi-  
to, seu valor e caso.

Port. 5º - Serão cunhados,  
imediatamente despacho do Prefeito, os títulos:  
I - esquecíveis prescritos;  
II - de contribuintes que haviam  
falecido seu deixar bens que exprimam  
valor.

Parágrafo único - O cunhamento  
será determinado de ofício ou a requerimen-  
to de pessoa interessada, desde que j-  
aqueu provado o valor do credor e a  
ilegitimidade de bens, curtos os prazos fa-  
zeacionários e jurídicos da Prefeitura.

Port. 58º - As dívidas relati-  
vas ao mesmo credor, quando conexas  
ou consequentes serão acumuladas em  
uma só ação.

Port. 59 - As certidões da dívi-  
da ativa, para cobrança judicial, deverão  
conter os documentos mencionados no ar-  
tigo 56 deste Código, e ainda a indicação  
da ficha da inscrição respectivos.

Port. 60º - O receberáto de débi-  
tos constantes de certidão já encaminhada  
para cobrança executiva será feita

exclusivamente à vista de quais eu 2 (duas) vias, expedidas pelos escrivões ou advogados com o "visto" do órgão jurídico da prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

### Parágrafo Único.

As quais mencionarão o nome do devedor, seu endereço e número da inscrição, o supertâncio total do débito, exercício o período a que se refereu a multa a serca e as custas e serão datadas e assinadas pelo sujeito.

Art. 61º - Pessoas ouvidas as de autorização legislativa, não se é da vista e da mera.

Parágrafo Único - Beneficiada, a qualquer tempo, a nonobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável, salvo a pena de demissão, a recolher as cofas do município o valor da multa e da mera que houver dispensado.

Art. 62º - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que realizou gracia, ilegal ou irregularmente, e restante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 63º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a responsabilidade relativas à redução, à multa e à mera mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade

Superior que autorizar ou determinar aquelas causas, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Port. 64º - Encarregado certidão ao círculo ativo para cooperação executiva, cessará a competência do órgão executário para agir ou decidir quanto a ela, compreendendo, extintamente, Prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judicícias.

## - Capítulo XII -

### Das Penalidades

#### Secção 1º

#### Disposições gerais

Port. 65º - São preceitos das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, mas infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, nas infrações a este Edi-  
fício serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
  - II - proibição de transformar com as repartições municipais;
  - III - suspensão do sistema especial de fiscalização;
  - IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.
- Parágrafo único

A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de carácter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devidos ao Estado e ao Município.

Art. 66º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido no pagamento de tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ressalvado que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 67º - A emissão de notificação de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representações, notificações preliminares ou auto de infração nos termos de lei.

### Parágrafo único

Constitui-se também como fraude o não pagamento de tributo, especialmente quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, prazado este, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligéncia perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 68º - Os co-autores e cúmplices das infrações, ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código responderão solidariamente com os autores pelo pagar-

mento do tributo devido e ficar sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 69º - I - para o caso de se no mesmo processo infracção de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada sequente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 70º - Se no processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 71º - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código, serão agravados em dobro as sanções estipuladas.

Parágrafo único

Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pelo mesmo pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado administrativamente, a decisão concedentária referente à infração anterior.

Art. 72º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso, couber.

Seção 2º

## Das multas

Art. 73º - As multas serão impostas em seu grau mínimo, médio e máximo.

### Caráter mínimo.

No inciso da multa e para produzir-se d'eu visto:

- (a) - a maior em menor gravidade de infração;
- (b) - as circunstâncias atenuantes em agravantes;
- (c) - os antecedentes do infrator em relação as disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.

Art. 74º - É passível de multa que variará de 50% (cinquenta por cento) até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município o contribuinte que:

I - iniciar a atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licencio, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar falso, de inscrição cadastral, bens, documentos relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com emissão de dados inválidos;

IV. deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que implicarem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V. deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais.

VI. deixar de reverter à Prefeitura, em seu caso obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

VII. negar-se a receber livros e documentos da escrita fiscal, que interessam à fiscalização.

Port. f.5º - É passível de multa que variará de 25% (vinte e cinco por cento) até 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar fixa de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo tentar enganar, iludir, dificultar ou impedir a ação das autoridades fiscais a serviço dos interesses da fazenda municipal;

III - deixa de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou seu regulamento.

A é diferente.

Art. 76º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas seu prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 77º - Preservadas as hipóteses do art. - deste Código, serão punidos com:

I - multa de importâncio igual ao valor do tributo nunca inferior, porém, a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os que cometem infração capaz de iludir o pagamento de tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não houver provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - multa que variará de 1 (uma) até 3 (três) vezes o valor de tributo, mas nunca inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município, os que sonegarem por qualquer forma, a existência de artifício doloso ou fraude;

III - multa que variará de 50% (cinqüenta por cento) até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente no município, os contribuintes ou responsáveis que:

a - viciarem ou facilitarem documentos da escrituração de seus bens fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;

b) instruir pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos ou que contenha falcatradas.

c) farem encotrados exercendo o convénio para do horário usual, seu a devida licença para seu funcionamento em horário especial.

1º - As penalidades a que se refere o nº III serão aplicadas nas hipóteses em que não se poder estabelecer o cálculo pela forma dos n.os I e II.

2º - Considerar-se consumida a fraude fiscal, nos casos de número III, ressalvados os de vencimentos de comprimento das obrigações tributárias.

3º - Salvo prova em contrário, presume-se q. dito em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escritura fiscal e as elenctas das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifestado desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) revesada de informações e comunicação falsas a fisico comprovação dos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação

tributário;

• d) - omissão de lançamentos  
nos livros, fichas, declarações ou quaisquer  
de bens e atividades que constituem factos  
geradores de obrigações tributárias.

### Seção 3º

Do proibição de transacionar com as repartições municipais

Art. 78º - Os contribuintes  
que estiverem em débito de tributos e multas  
viciadas poderão receber quaisquer quantias  
ou créditos que estiverem com a Prefeitura,  
participar de concorrências coletivas ou bauxas  
de preços, celebra contratos ou termos que  
que qualquer natureza, ou transacionar a  
qualquer título com administração do  
município.

### Seção 4º

= Do exercício o sistema especial de fiscalização

Art. 79º O contribuinte que houver  
cometido infração punida em grau máximo,  
ou reincidente constantemente ou violado des-  
se Código e de outras leis ou regulamentos  
municipais poderá ser sujeitado a regime  
especial de fiscalização.

Art. 80º - O regime  
especial de fiscalização de que trata este capí-  
tulo será definido em regulamento.

### Seção

De suspensão ou cancelamento de inscrições

Art. 81º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infrairem disposições deste Código fiscalizadas, por um exercício, da comissão e, no caso de reincidência, dela privado definitivamente.

1º A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 7º, deste Código.

2º As penas serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de oportuna defesa ao interessado nos prazos legais.

## Seção 6º

### As penalidades funcionais

Art. 82º - Serão punidos com multas de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou reumeração:

a). Os funcionários que se negarem a apresentarem assistência ao contribuinte, quando por este solicitado. Na forma deste Código;

b). Os agentes fiscais, que, por negligência ou má fé, livrarem autos seu obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar multas.

Cº 83º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representações da autoridade fiscalizadora competente, se dentro de outro modo não dispuzer o Estatuto dos Fazendários Municipais.

Cº 84º - O pagamento de multas de processo fiscal, e celebre decorrente, se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impõe.

= Título II =  
do Processo Fiscal  
Capítulo I  
das medidas Preliminares e incidentes  
- Seção 1ª  
dos termos de fiscalização

Cº 85º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames diligêncio, fará em corrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do que possa interessar, as cotações iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

1º O termo será feito no estabelecimento ou local onde se verificou a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida a fiscalizada ou infra-

100, e poderá ser fotografiado ou impreso em relação às palavras rituais, devendo os cláusos ser preenchidos a mão e imobilizada as cutículas em branco.

2º - Se fiscalizado ou impetrado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra reciso no original.

3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou impetrador, nem o prejudica.

4º - Os dispositivos do parágrafo anterior só se aplicarão extensivamente aos fiscalizados e inspetores, analisando os impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou imprensa mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazados definidos pela lei civil.

## Seção 2º

- De apreensão de bens e documentos -

Art. 86º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, incluindo mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou local, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, ou seu regulamento.

Parágrafo único - Art. 86º - Tornado prova, ou sus-  
dada suspeição de que a coisa se encon-  
tre em residência particular ou lugar  
utilizado como moradia, serão promovidas  
a busca e apreensão judiciais, seu pre-  
gresso das medidas necessárias para evitar  
a remoção clandestina. -

Art. 87º - Na  
apreensão borrar-se-á auto, com os elementos  
de auto de infração, observando-se, no que  
causar, o disposto no artigo 98 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição  
das coisas ou dos documentos apreendidos, a  
indicação do lugar onde ficaram desos-  
tados e a assinatura do depositário, o qual  
está designado pelo autor, podendo a  
designação recair no próprio detento,  
se for idôneo, o juiz do autorante. -

Art. 88º - As coisas apre-  
ndidas poderão, a requerimento do autor,  
ser-lhe devolvidas, ficando no processo  
cópia do inventário da parte que  
deverá pagar provas, caso o original não seja  
indispensável à esse fim. -

Art. 89º - As coisas apreendidas  
serão restituídas a requerimento, im-  
ediato depósito da quantia exigível, cuja

importâncio será arbitrado pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

### Parágrafo único -

Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 124 e 126 deste Código.

Art. 90º - Se o réu não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

2º - Assegurado se, na revida, importâncio superior ao tributo e muito devido, será o réu notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecimento para fazê-lo.

### Seção 3º

#### 1º, notificação preliminar

Art. 91º - Verificando se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, que possa

resultar evasão de receita, será expedida contra o inspetor notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, seu que o inspetor tenha regularizado a situação perante a repartição competente fará-se o auto de infração.

(Art.)

2º - Fará-se, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a fornecer conhecimento da notificação preliminar.

Art. 92º - A notificação preliminar será feita em fórmula deslocada de talãozinho próprio, no qual ficará os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando conveniente;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único

Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos um a quatro do artigo 85º.

Art. 93º - Considera-se conveniente do crédito fiscal o contribuinte que pagar

O tributo mediante notificações preliminares, da qual não caberá recurso ou defesa.

Art 94º - Não caberá a notificação preliminar, (da qual não cabrá) digo deverá o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando forem encontrados no exercícios de atividades tributável, seu próprio inscrição, ou exercendo comércio fora do horário normal e seu licença especial;

II - quando houver prova de que diligencio para pular-se o pagamento do imposto, taxas e contribuição de velhice;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que podia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da data da última notificação preliminar.

#### Seção 4º

##### Da representação

Art. 95º Quando incompetente notificar preliminarmente ou autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Port. 96º - A representação far-se-á  
em petição assinada e mencionando em  
letra legível, o nome, a profissão e o  
endereço de seu autor; será acompanhada  
de provas ou indicará os elementos  
desta, e mencionará os meios ou as  
circunstâncias em razão das quais se  
tornou conhecida a infração.

### Parágrafo único

Não se admitirá repre-  
sentações feitas por quem haja sido sócio,  
diretor, preposto ou empregado do contribu-  
inte, quando relativas a fatos anteriores  
a data em que tenha perdido essa qua-  
lidade.

Port. 97º - Recebida a representação,  
a autoridade competente providenciará im-  
ediatamente as diligências para verificar a res-  
pectiva veracidade e, conforme couber, notificará  
preliminarmente o imputado, ativo-lhe-o ou arquivar a  
representação.

Port. 98º - O autor ou autores  
da representação que resultar na imposição de  
multa terão direito a 50% (cinquenta por cento)  
do valor da multa em se tratando de repre-  
sentação feita por pessoa estranha ao quadro  
de pessoal da Prefeitura.

## Capítulo II

### dos atos fúneis

#### Seção I:

##### Do ato de infusão

Art. 99º - O auto de infração, feito com precisão e clareza, seu entrelinhos, evitadas ou resumidas, deve:

I - mencionar o local, o dia e a hora da ocorrência;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas de haver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar dispositivo legal que regulamenta violação e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesas e provas nos prazos previstos.

1º - As cauções ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando o processo constarrem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

2º - A assinatura não constituirá formalidade essencial à validade do auto, não aplicando em sua confissão, seu a recusa ignorará a peço.

3º - Se o infrator, ou quem represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 100º - O auto de infração poderá ser acumulado com de apreensão.

e estão contados, também, os efeitos deste (Art. 87 e seu único). -

Font. 101º - La intimação será intitulada o imposta:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso recibiemento (AR) datada e assinada pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. se desconhecido o domicílio do imposta, publicação em jornal local. -

Font. 102º - A intimação presume-se feita:

II - quando por carta, na data da recibo de volta, e se for este omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contado este, da data de publicação ou publicação. -

Font. 103º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 101 e 102 deste Código.

## - Seção 2º -

- Das reclamações contra laçamentos -

Art. 104º O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da aplicação do edital, ou do recebimento do aviso. - <sup>10</sup>

Art. 105º A reclamação contra o lançamento far-se-á petição protocolada à Junta do Documento. - <sup>10</sup>

É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra omissão ou exclusão do lançamento. - <sup>10</sup>

Art. 107º A reclamação contra lançamento não terá efeitos suspensivos do cobramento dos tributos lançados. - <sup>10</sup>

### CAPÍTULO III

#### No depósito

Art. 108º O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação. - <sup>10</sup>

Art. 109º A defesa do autuado será apresentada por petição por onde corre o processo contra o recibo do protocolo geral da Prefeitura. - <sup>10</sup>

Art. 110º No depósito, o autuado elegerá tópico o mérito quererendo tal, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando logo que constarem do lançamento e, sevalo o caso, encorajá testemunhas até o número de três. -

Port. 111º - Apresentado o desvio terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-lo, o que fará os foros do artigo precedente.

Port. 112º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra laçamento será dada vista à funcionário da repartição competente para aquela operação, afim de constatar a reclamação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### Capítulo IV

Port. 113º - Fim o prazo a que se refere os artigos 111 e 112 destes Estatutos, o dirigente da repartição responsável pelo laçamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das peças que não sejam manifestamente inúteis ou protecionistas, encarregando a produção das outras que estejam necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que novas e outras deverão ser produzidas.

Port. 114º - As peças designadas competência ao perito designado pelo autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra laçamento pelo funcionário do - gabinete municipal, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes de fiscalização

Port. 115º - Ao autorizado e ao autorizado  
será permitido, sucessivamente reinquir  
as testemunhas de mesma modalidade  
reclamante e ao insigneante suas  
reclamações cabida resolução.

Port. 116º - O autorizado e o  
reclamante poderão participar das  
diligências, para serem apreciadas  
as diligências.

Port. 117º - Não se admis-  
tão prova fundada em exames de  
índios ou aquisitos das repartição da  
faucada pública, ou em depoimento  
pessoal de seus representantes ou fun-  
cionários.

Port. 118º - Ficará o prazo para  
produção de provas, ou período para o  
direito de apresentar a defesa. O processo  
será presente à autoridade julgadora,  
que proferirá a decisão no prazo de 10  
(dez) dias.

1º Se entender necessário a  
autoridade poderá, no prazo deste artigo,  
o requerimento da parte ou de ofício,  
das visto, sucessivamente, ao autorizado  
e ao autorizado, ou ao reclamante  
e ao insigneante por 5 (cinco) dias a  
cada um para alegação final.

2º - Verificada a hipótese do parágrafo  
anterior a autoridade terá o prazo de

de 10 (dez) dias para próprio o  
decisão.

3º - A autoridade não fica  
adstrita às alegações das partes, devendo  
julgá-las de acordo com a sua con-  
vicção, em face das provas produzidas  
no processo.

4º - Se não se considerar  
bastado o decidir, a autoridade poderá  
converter o julgamento em diligência e  
determinar a produção de novas  
provas. Observado o disposto do capítulo  
IV e prosseguindo-se na forma deste  
capítulo, no parte aplicável.

C. art. 119º - A decisão redigida com  
simplicidade e clareza, concluiu pela pro-  
cedência ou improcedência do auto de infra-  
ção ou da reclamação contra fato, e  
definindo expressamente os seus efeitos, num  
e noutro caso.

Port. 120º - Não sendo  
preferida decisão, no prazo legal, nem  
convertido o julgamento em diligência, poderá  
a parte interpôr recursos voluntários, como  
se fosse julgado procedente o auto de in-  
fração ou improcedente a reclamação  
contra o fato, cessando, com a inter-  
posição de recurso, a jurisdição da autoridade  
de primeira instância.

## Estatuto VI

Leiça 1º

Do Recurso Voluntário

C.º 121. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo artigo da reclamante, pelo artigo do pelo funcionário que houver produzido a alegria nas reclamações contra o contribuinte.

C.º 122. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte. Salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

### Seção 2º

#### Da Garantia de justiça

C.º 123º. Nenhum recurso voluntário interposto pelo artigo da reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito ao recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 30 (trinta) dias.

Párragrafo único  
São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com o fundamento no artigo 82 desse Código.

Port. 124º: quando a importância total do débito exceder de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município, devolver-se-á prestação de fiança para interposição de recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o artigo 36º, deste Código.

1º A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a Juiz da Administração, ou pelo caução de títulos do direito público do município.  
2º- Ficará anexado ao processo o requerimento que indica fiador com expressa avençância deste e ser por casado, também de sua mulher, sob pena de inadimplemento.

3º- A fiança mediante caução far-se-á no valor do tributo e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado devedor e recorrente declarará no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do reconhecimento da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidacão do débito.

Portaria 125º- Relação idêntico o fator, poderá o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do reconhecimento da dívida, no prazo de 8 (oito) dias

( contados da notificação, se o prazo) ~~~~~ ~~diogo~~ ~~~~~  
depois de intitulado, e dentro do  
prazo, igual ao que restava quando  
protocolado o requerimento de presto-  
ção de fiança, eferecer outro fato,  
indicando os elementos comprovante  
da idoneidade do mesmo. ~~~~~

Parágrafo inicial

Não se admira como  
faad é sócio solidário do firmo re-  
corrente, seu credor da Fazenda mu-  
nicipal. ~~~~~ *PP*

Art. 126º - Recusados dois  
fadores será o recorrente intimado  
e através o depósito, dentro de 5  
(cinco) dias ou de prazo igual ao  
que lhe restava quando protocolado  
o segundo requerimento de pres-  
tação de fiança, se este prazo for  
maior. ~~~~~

Secção 3ª

4º Recurso de Ofício

Art. 127º - Das decisões de primeira  
instância, contrárias, no todo ou em  
parte, à Fazenda Municipal, inclusive  
por desclassificação da infacção, será  
obrigatoriamente interposto recurso de  
ofício, com efeitos suspensivos, sempre  
que a impontualidade estiver ligada

exceder de 150% (cento e cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente no município. - Parágrafo único

Se o autoridade julgadora deixar de recorrer de o ofício, quando couber cumprir ao funcionário iniciador do processo, ou que de fato tiver conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## Capítulo VII

### Do julgamento em Segunda e Ultíma Instância

Art. 128º - O Prefeito proferirá decisão em segundo instância no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de decisão em primeiro instance.

Art. 129º - O Prefeito poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar a produção de novas provas observando o disposto no Capítulo IV.

Art. 130º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o Prefeito poderá o recorrente requerer aento de documentos, a seu bel paiz, interesses desde que isso não perturbue o andamento do processo.

## (Part.) Capítulo IX.

Do execução das decisões do Prefeito

Part.

Ligo

### Capítulo VIII

Do Pedido de esclarecimento

Art. 131º - Da decisão do Prefeito que ao interessado se afigure omissa ou tecnicamente obscura, cabe pedir de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação da decisão.

Parágrafo único

No será conhecido o pedido de esclarecimento, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, o Juizo do Prefeito o pedisse por manifestamente protelatório ou visar indiretamente a reforma da decisão.

Art. 132º - O pedido de esclarecimento será atendido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada no protocolo geral da Prefeitura.

### Capítulo IX

Do recursos das decisões do Prefeito

Part. 133º - As decisões do Prefeito constituem ultima administrativa para recurso contra elas de decisões

e caráter fiscal, salvo se estiver tratado de importâncio superior a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no município, quando será admitido recurso de ofício ou voluntário per Edital Municipal.

Parágrafo único  
Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apelada procure corrigir erro manifesto.

Art. 135º As decisões administrativas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem o pagamento do valor da execução e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da justiça;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importâncio recolhida integralmente com multa ou (contravinte) tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quaisquer por o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importâncio depositada em garantia de instância.

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto

do vencido dos Títulos cessionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - Reba liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 90 e seus parágrafos, deste Código.

VI - pelo imediato inscrição, como dívida ótiva a reversão do certidão de cobrança executiva, dos débitos a que se refere os itens I, III e IV serão satisfeitos no prazo estabelecido.

Part. 135º - I vendo de (tributo) títulos da dívida pública aceitos em caução não realizada abaixo do cotâneo; e reduzida as despesas legais do vendeiro, inclusive todo oficial de corretação; proceder-se-á em todo que couber, de acordo com o artigo 134; item IV com o parágrafo terceiro do artigo 124, deste Código.

### Art. 3º

#### Do Cadastro-fiscal Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 136º - O Cadastro geral da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Supervisório;
- II - O Cadastro dos produtores industriais e comerciais;
- III - O cadastro dos prestadores de serviços

de qualquer Natureza;

IV - O Cadastro de veículos e aparelhos automotores.

1º - O Cadastro imobiliário compreende:

~ Os bens existentes no município e os que vierem a resultar dos desmoldamentos atuais, e os que vêm existindo nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.

15) as reclamações existentes ou as que vierem existir nas áreas urbanas ou e urbanizáveis.

2º - O Cadastro dos produtores, industriais e comerciantes, compreendo os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pescártos, de indústria e do comércio habituais e lucrativos, é exercido no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e do Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre o Circuito de Mercadorias.

3º - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeitos a tributação municipal;

4º - O Cadastro dos veículos e aparelhos automotores compreende o registo geral para fins de identificação das propriedades ou da posse de todos os bens de tra-

ção ou propriedade móveis, animais ou humana, juntamente com embarcações sujeitas ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso da frota.

5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de veículos ou equipamentos automotores, os bens destinados a serem ou servirem à realização de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas ou de pavimentação, desde que tais sejam facultados transitar em vias terrestres.

Port. 13º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de serviços, sujeitados ao 5º, do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estarão sujeitos à inscrição no Poder Executivo.

1º - O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, número de inscrição do Cadastro, para os contribuintes de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

2º - O Prefeito poderá, quando necessário, instituir outras modalidades, acessórios de cadastros além de estabelecer

a organização fazendária dos tributos de seu competência, especialmente os relativos à contribuição de imóveis.

## Capítulo II

§º, inscrição no Cadastro Imobiliário - Art. 138º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será preenchida:

Iº pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

IIº por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

IIIº pelo compravassírio comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IVº de ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autônoma, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Vº pelo inventariante, síndico, ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa fática, ou sociedades liquidadoras.

Art. 139º - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar a repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

- 1º - A inscrição será efectuada no prazo de 60 (sesenta) dias contado da data da escritura definitiva ou de pronunciamento de compromisso e venda do imóvel.
- 2º - Por ocasião do extrato da inscrição deverá anexar-se presunção, devendo ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.
- 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no 1º deste Código artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, processará o fiche de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para um prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 140 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o fiche de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e das possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juiz e o Cartório por onde correu a ação.

Parágrafo Único  
Incluir-se-á também no situação prevista neste artigo o espólio, o matrimônio e as sociedades em liquidação.

Art. 145º - Em se tratando de área lotecada, cujo loteamento houver sido licenciado pelo Prefeitura, deverá o impresario de inscrição ser acompanhado de um plano, cui escola que permita a visualização dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os procedimentos, as fachadas e os lotes, o área total das áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 146º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão competente, relação dos lotes que no ano anterior também sidos alienados clandestinamente ou mediante o superfílio de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço. os números do quadro e do lote e o valor de contato de venda, que deve ser feito o pagamento ao Encarrote Municipal.

Art. 143º - Deverão ser obrigatoriamente comunicado a Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as correspondências verificadas com relação ao imóvel que possa abratar as bases de cálculo de lançamentos dos tributos Municipais.

Parágrafo Único  
A comunicação que se refere este artigo, deverá ser feita processada e informada

servirá de base o autorização respec-  
tivo no ficho de inscrição.

Art. 144º - A concessão de "HABITE-5" e edificação varia ou a alteração de  
terras em edificação reconstruções  
ou reparavações, só se compreenderá  
com a revalidação do processo respecti-  
vo de repartição - que devia ser feita  
e a certidão desse que foi autoriza-  
zado o respetivo inscrição no Cadastro  
Lindstedt.

### Capítulo III -

#### Na inscrição no Cadastro de produtores, Industriais e Comerciais

Art. 145º A inscrição no Cadastro  
dos produtores, Industriais e com-  
erciantes, será feita pelo responsável, ou  
seu representante legal, que preen-  
cherá e entregará na repartição competente,  
ficha própria para cada estabe-  
lecimento fornecida pelo Prefeitura.

#### Parágrafo único.

Entende-se por produtor, Industriais,  
ou comerciante, para os efeitos de  
tributação municipal, atinente à taxa  
de licença para localização de estabe-  
lecimentos e prestação de serviços, quie-  
tas pessoas físicas ou jurídica estabe-  
lecida ou não, assim definidas e quie-

lícidas como responsáveis pelo tributo, pelo legislação municipais e regulamentares.

Art. 146º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, de Industriais e Comerciais, deverá conter:

Iº o nome

a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e industriais;

II - a localização do estabelecimento, sendo no zone urbano e rural, compreendendo a numeração do predio, do pavimento e do salão, ou outro tipo de acomodação ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural o é o suposto;

III - as espécies principais e acessórios da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita (a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura, ou início dos negócios;

(b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 147º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o

responsible obriga o comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias o constar da data em que ocorreu a alteração que se verifica em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

### Parágrafo Único

No caso de veada ou transcrição de estabelecimento, seu o observatório do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte escritos.

Art. 148º - A secção do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aju de ser autorizada no Cadastro.

### Parágrafo Único

A autorização do cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, seu prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo credor de atividade em negócios, de produção, comércio e industrial.

Art 149º - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter ou eventual aínda que no interior de residência, desde

que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 150º Constituem estabelecimento distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

I- Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertence à differente pessoas físicas ou jurídica.

II- Os que embora sob a mesma responsabilidade, e com o mesmo ramo de negócio, estiverem localizados em prédios distintos ou locais diversos de um único nível contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### Capítulo IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 151º A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, ou pessoa de profissional, autônomo, ou seu representante legal, que preencherá a repartição competente, ficha próprio para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolve a atividade de prestação de

Serviço.

## Capítulo V

### Título IV

#### O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

##### Capítulo I

###### Das Exemções, das isenções e das Reduções.

Art. 153º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador o domínio em pleno ou útil de o bens possa desfrutar com execução de quaisquer expropriações ou acessões situadas nas zonas urbanas e urbanizáveis do Município.

Art. 154º - O imposto é anual e se puderá emitir aos adquirentes, salvo constante da escritura constar negativa de ônus do tributo.

II - Títulos de domínio pleno ou útil e o justo possuidor;

III - o titular do domínio de usufruto;  
IV - os proprietários compradores, intitulados na posse, os possessores, ocupantes ou usufrutírios de imóveis pertencentes à União, ao Estado, aos Municípios ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a elle imune.

Parágrafo único. O titular do domínio pleno ou útil, sócio solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido, pelo titular do direito de usufruto ou de uso. -

Art. 156º São isentos do imposto territorial urbano a União, o Estado, o município, as autarquias e outras pessoas de direito público interestado, relativamente aos imóveis sobre que tenha domínio pleno, ou útil, ou direito de usufruto, quando os utilizarem nos seus serviços próprios.

Parágrafo único. As isenções serão declaradas pelo Prefeito, mediante requerimento de interessados e, sobejitas as exigências regulamentares. -

Art. 157º - Os proprietários de terrenos com áreas não inferiores a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), sobre os quais incidirá imposto sobre a propriedade territorial urbana, que velhos proprietários promoverão os melhoramentos abaixo especificados, seu ônus para os cofres municipais poderá ser concedido, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, no termo seguinte. -

|                                   |     |
|-----------------------------------|-----|
| I - canalização de águas potáveis | 10% |
| II - uso                          | 10% |
| III - pavimentação                | 10% |

IV - canalização ou galeria para águas  
públiais 05%

V - guias e sargentos 05%

## Parágrafo Ínico

A redução será proporcional em execução  
do testado correspondente ao melhoramento  
efetivamente executado.

Port. 158º - O imposto territorial Urbano  
constituí ónus real e acompanhado o  
móvel em todos os casos de transmissão  
da propriedade ou de direitos reais e os  
relativos ao comissionário comprador se  
este estiver no posse do móvel.

## Capítulo II

### - Alíquota e da base de cálculo

Port. 159º - O imposto territorial Urbano  
obrar-se-á com execução de qualquer  
benfeitoria, observando-se as seguintes  
alíquotas:

I - 10% sobre o valor construído  
entre as ruas suas flitoria, Largo, Picare-  
vê e Triângulo.

(a) - 2% (dois por cento)  
sobre o valor o valor real do terreno  
edificável ou prédio em construção;  
(b) - 3% (três por cento) sobre o valor real  
do terreno, que houver construção paraliza-  
da a mais de 6 (seis) meses;

1º) 4% (quatro por cento) sobre o valor  
real do terreno ocupado por edificação  
incendiada, condenadas ou em ruínas, ou  
ainda ocupado por imobilização incom-  
pleta na situação, dimensão e utilidade,  
a critério da municipalidade.

1º) 5% (cinco por cento) sobre o valor real  
do terreno seu qualquer edificação.  
2º 2% (dois por cento) sobre o valor real  
do terrenos urbanos não compreendidos  
no perímetro estabelecido no item prece-  
rio, deste artigo.

Para dígo § Nos  
distritos de Lagoão e Pôrto Belo e Seco-  
polis, Juassu Lâudio, Uruçó e Presidente  
Castelo, o imposto territorial terá como  
base de cálculo, o 2% (dois por cento) sobre  
o valor real do terreno seu qualquer  
edificação, observado as disposições dos  
Parágrafos 3º 4º, do artigo 160 (cento e  
sesenta) deste código.

§ 2º - O imposto  
territorial urbano que incide sobre o terreno  
construído, será reduzido de 50% (cinqüenta  
por cento), quando seu proprietário nela  
residir e desse que não possua outro imó-  
vel no município.

Art. 160 O valor do  
terreno a ser taxado com base para o  
cálculo do imposto, será patronizado de  
acordo da forma e da dimensão do  
terreno, da sua características e condições  
peculiares.

§ - Apurar-se-á o valor potronizado segundo critério de avaliação, estabelecido em regulamento.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana, não sendo menor hipótese inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário vigente do município a época do locamento.

§ 3º - No caso de lotamentos servidos lavrados pelo valor apurado que segundo os dispostos acima neste artigo os lotes dimensionados definitivamente se compromissariam. Seindo os lotes revancheiros lavrados pelo valor da área que constitui, somada as áreas respectivas.

§ 4º - Lavravam-se do disposto no parágrafo anterior os lotamentos que se situavam dentro do perímetro urbano, trazido em regulamento, e que servem neste caso lavrados pelo valor unitário dos lotes.

Art. 161º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o locamento do imposto territorial urbano será disposto em regulamento baixado pelo Executivo.

Capítulo 3º  
Da Inscrição

Art. 162º - Os terrenos edificados ou não, haverá existente como

união de autônomo, biv como aqueles que veem a seguir os desvendamentos do reembolso dos ativos, ficarão sujeitos à escrituração no cadastro fiscal e imobiliário.

A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção ou imunização relativamente ao imposto.

#### Capítulo 4º Do levantamento e do Arrecadação

Art. 163º - O levantamento de imposto territorial urbano será feito com base nos elementos constantes do cadastro fiscal imobiliário, e em consonância com os desonerações tributares que recaem sobre o imóvel, tendendo-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 164º - Far-se-á o levantamento no nome sobre o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - Notando condomínio o levantamento poderá ser feito a título da respectiva, em nome de um dos condôminos, pelo valor total do imóvel, ou em nome de todos os condôminos, pelo valor da sua cota parte ideal.

§ 2º - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelos proprietários comuns

quando se fizer o lançamento em nome de seu deles.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver em posse do terreno.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito o partilhão, será transferido para o nome dos sucessores; paraí este fizer de herdeiros não obrigando a prender o bens-fazenda. Perante o diretor fazendário que rege o direito, dentro de prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do lançamento da partilha em do adjudicação.

§ 5º - Os terríveis pertencentes ao espólio, cujo inventário estiver sobrando, serão lançados em nome de pessoa, que responda pelo resultado, o que, fulgurando o inventário, se fizer as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento pertencente às massas solidas ou sociedades em liquidação, será em nome das mesmas.

§ 7º - No caso de têrreo pertencente a locamento objeto de compromisso de comprar e vender, o lançamento será feito em nome do comprimidente verdadeiro.

e do compravendário comprador se  
este estiver na posse do imóvel.

Art. 165º - O lançamento e recolhimento do  
imposto serão efetuado na época e pelo  
forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual  
e o recolhimento se fará na forma que o  
regulamento fixar.

## Título V. Do Imposto sobre Apropriação Predial Urbanística

### Do Licitância das Leisões e Redução

Art. 166º - O imposto predial tem como  
fato gerador a propriedade, o domínio  
'útil' ou a justa posse, constitutivamente  
ou não, com respeito ao terreno de prédios  
situados nas zonas urbanas ou urbaniza-  
das do território municipal.

Parágrafo único

Considera-se prédios, para os efeitos  
deste artigo, todas edificações ou construções  
que possa servir a habitação, trabalho ou  
recreação, seja qual for sua natureza,  
denominação de estrutura, pruva ou destino.

Art. 167º - Responde pelo pagamento de  
imposto, o titular do domínio pleno ou  
'útil' ou a justa possuidor ou titulares do

direito de usufruir, ou uso da edificação.

Port. 168º - São isentos do imposto os bens cedidos gratuitamente, em sua totalidade para o uso da União, do Estado, ou do Município.

Port. 169º - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto que incide sobre edificação destinada exclusivamente a uso residencial, quando habitação realizada pelo titular da propriedade.

#### Parágrafo único

- A redução referida neste artigo, sómente será concedida quando o interessado apresentar requerimento neste sentido, nos termos do artigo 50, deste Código.

#### Capítulo II

Das, àquela de base e cálculos

Port. 170º - O imposto é anual e será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor real da edificação.

§ 1º Extende-se por valor real, o valor nominal de venda no mercado, ou seja, preço próprio para o qual o agente no mercado interessado em comprar ou vender determinado imóvel.

§ 2º O imposto será devido em dobro, no caso de indisponibilidade das condições para sua ocupação, concedidas a critério do Município/Cidade.

§ 3º - Executa-se do disposto no Parágrafo anterior os Prédios que:

- a) o proprietário não houver requerido licença para reforma ou demolição e a mesma sendo concedida não houver concluído.
- (b) tiver ocorrido caducidade com justo motivo.

Art. 171º O valor da edificação construída será apurado levantando-se entre os seguintes fatores:

Iº Área total construída.

II- O valor do m<sup>2</sup> metro quadrado de construção.

III- Valor de terreno ou faixa fiscal, caso se tratar de edifício.

IV- Sobrepreciação das normas de apuração do valor das

Digo

IV depreciação por idade ou e estado de conservação.

Art 172- As normas de apuração do valor das edificações, serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único- O imposto não será + em nenhuma hipótese superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal

vigente no município a época do  
lançamento.

### Capítulo 3º Do inscrição

Art. 173º Os prédios,  
honor existente como unidade autônoma  
nem como aqueles que venha a ser  
feita por construção, desenho ou projeto  
ou reembauamentos das estruturas, ficam  
sujeitos à inscrição no cadastro fiscal mu-  
nicipal.

### Parágrafo único

O imposto não será em nenhuma  
hipótese, inferior a 10% (dez por cento) do  
salário mínimo mensal vigente no mu-  
nicipio a época do lançamento.

### Capítulo IV

#### Do lançamento e da arrecadação

Art. 174º - (O imposto sobre a assinatura)  
Vigor O lançamento e a recadação  
do imposto sobre a propriedade predial  
e urbana, reger-se-ão pelo normas  
estabelecida no artigo 163 a 165, deste  
Código, no que lhe for aplicável.

### (Cto) Título VI

O imposto sobre os serviços de quais-  
quer natureza

### Capítulo I

Da incidência e isenções

Art. 175º - O imposto sobre o serviço de qualquer natureza será como fato gerador da prestação por expresso ou profissional autônomo, quanto ao seu estabelecimento fixo, de serviço que assim configure, por si só, fato gerador de imposto de comercialização unida ao do Estado.

§ 1º - Para os efeitos de artigo considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviço com ou sem utilização de veículos, ferramentas ou veículos, o usuário ou consumidores finais
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens e imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - A atividade a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhada de fornecimento de mercadorias, será considerada:

- a) de caráter misto se o fornecimento de mercadoria for superior a 25% (vinte e cinco por cento) do receito bruto médio mensal do estabelecimento;
- b) como representante exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicação, salvo os de caráter estritamente municipal.

Pont. 176º São isentos dos impostos:

I- Os associados, convencionados, profissional, peças pelas lei trabalhista e pelo os contratos de relação de empregos, singulares e coletivo e facidos ou expressos, de prestações de trabalho;

II- Os diretores de sociedades anônimas por ações ou de economia mista bem como outros tipos de sociedades cíveis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios controladores ou acionistas participantes;

III- Os servidores público estaduais, federais e municipais e autarquias, exclusivas os derivados das pagas pelas respectiva legislação que os definam e neste situação ou condição.

Capítulo II  
Da alíquota e da base de cálculo

Pont. 177º O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a renda, bivito mensal do contribuinte, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo único

No caso da alíquota do (P.C.) § 2º, do artigo 175, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do receito bruto.

Pont. 178º - O imposto será cobrado por meios de alíquotas parcentuagais de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 179 quando não puder ser conhecido o valor efectivo do receito bruto resultante da prestação de serviço quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo físico, tomar-se-á para base de cálculo o receito bruto a qual não poderá em hipótese alguma, se inferir ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias (mão) práticas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II - folha de salário pago durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerente.

III 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela impresa ou seu profissional autônomo

IV - Despesa com o fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Pont. 180º O disposto nos artigos 177 a 179

não se aplica nos casos em que  
o receito bruto corresponder exclusi-  
vamente à remuneração de trabalhos  
pessoais do contribuinte.

CO

(acôrdo) cijo, não se ipótese desse  
artigo o imposto seré cobrado  
por meio de aliquotas fixas,  
de acordo com disposto no tabelo  
anexo a este Código.

### Capítulo III

Do lançamento e do recolhimento.

Art. 181º O imposto sera recolhido  
por meio de guia fiscalizada pelo  
proprietário contribuinte, de acordo com  
o modelo, ao imposto com base na  
receita bruta mensal, manutenção

Obrigatoriamente, o sistema de regis-  
tro de valores dos serviços prestados inclui-  
fornas do regulamento.

Art. 182º contribuinte sujeito a imposto com base no  
receito bruto, manutenção obrigatoriamente, sistema de registro obviando os ser-  
víços prestados na forma do regulamen-  
to.

Art. 183º O montante do imposto  
a recolher será arbitrado pelo autoridade  
competente:

- I - Quando o contribuinte deichar de apresentar o guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - Quando o contribuinte apresentar guia com emissão dolosa ou fraude;
- III - Quando intervierem os registros a que se refere o artigo 182, ou por desígnio de esquivar as exigências do mesmo.

Art. 184º O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior provêcerá até à prova em contrário, visto antes do lançamento de imposto.

Art. 185º O lançamento do imposto de serviço será feito pelo forma e prazo estabelecidos em regulamento, de todos os contribuinte escritos nos cadastros dos prestadores de serviço quaisquer natureza, de que trate o capítulo IV, do título III, desse código.

Art. 186º Considera-se expressa destinação para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

As que moram no mesmo local em boro, ainda que com identidade romântica de cidadão pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ou fíridicas;

II Os que estiverem pertencentes a mesmas  
Pessoas físicas ou jurídica, terão fundo  
mais de um local diverso.

Parágrafo único - Não são considerados  
como locais diversos dois ou mais  
imóveis contígues e com comunicação  
interna, nem os vários pavimentos de  
um mesmo imóvel.

Art. 187º - As pessoas físicas ou jurí-  
dicas que, na posição de prestadores  
de serviço de qualquer natureza no  
decorrer do exercício profissional se  
tornarem sujeitos à incidência do im-  
posto, serão taxadas a partir do tri-  
mestre em que iniciarem as atividades.

Art. 188º - (pessoas físicas) cujo(s)  
ou profissionais autônomos de prestação  
de serviço de qualquer natureza, que  
desempenhem atividades classificadas  
em mais de um dos grupos de ati-  
vidades constantes das tabelas anexas  
a este Código, estarão sujeitos ao  
imposto com base na alíquota imme-  
diatamente inferior e mais elevada e  
correspondente a sua respectiva  
atividade.

Art. 189º - No caso de divisões públicas  
e outros serviços cujo preço seja  
cozido bilhete, sujeita à alíquo-  
ta será de 10% (dez por cento).

e será calculada sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingressos ou seu complemento público;

II - O preço cobrado por bilhete de ingresso, sucursais, "caixas," "botes" ou estabelecimentos congêneres;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas ou outros meios mecânicos ou não instalado em parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ 1º - Os estabelecimentos fixos ou móveis que operem em serviços da natureza prevista neste artigo, serão obrigados a recolher o imposto devido, no prazo de 22 horas após o expediente dos mesmos, de incidirem no mês, de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido e mais 1% (um por cento) de juros de mora do mês.

§ 2º - A arrecadação, o recolhimento, a fiscalização e, mais obrigações, do imposto os bilhetes de ingresso, o matadouro ou arrecadação de circos, de parque ou barracas, serão objectos de regulamento.

§ 3º - No caso de outros serviços, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes e não especificado neste artigo, o imposto será recolhido conforme o que dispuser o regulamento.

### - Título III -

#### - Das taxas -

#### - Capítulo I -

#### - Da licenciência e das taxas -

Art. 190º - No exercício, reaverá o poder de polícia ou seu razão da utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e direto, presidido ou contrabiente ou posto à sua disposição pelo prefeito, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de, siccada;
- II - de alíquota de pesos e medicinas;
- III - de, expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Parágrafo único: Para cobrança do taxo de alíquota de pesos e medicinas, o Município fará convênio com o Instituto Brasileiro de Pesos e Medicinas, recorrendo a este a autorização e o seu recolhimento.

Art. 191º - São isentos do taxo de licença, para tráfego os veículos da propriedade do União dos Estados e do Distrito Federal.

#### - Capítulo II -

#### - Das taxas de licenças -

#### - Seção I -

#### - Disposições gerais -

Art. 192º - As taxas de licenças têm como fato gerador o poder de polícia do

Município na outorga de permissão para exercício de atividades ou parap  
tico de ônibus desempenhadas, por sua natureza, de prévia autorização pelas autori  
dades municipais.

Art. 193º - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimento de  
produção, comércio industrial, ou  
prestação de serviços, na jurisdição do  
município;

II - renovação da licença para  
localização de estabelecimento de produção,  
comércio, industrial ou prestação de ser  
viços;

III - funcionamento de estabelecimen  
tos industriais, comerciais, e de prestação  
de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de  
comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arquiveitos e lotearveteos  
em terrenos particulares;

VII - tráfegos de veículos e outros apetrechos  
automotores;

VIII - publicidades;

IX - ocupação de áreas em vias ou logradouros  
públicos;

X - abate de gado para o  
Matacão Municipal

Art. 194º - Para efeito da cobrança da liceença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 145/151, deste Código.

Secção 2º

Da taxa de liceença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de qualquer serviços

Art. 195º - Nenhuma estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem previsão liceença de localização outorgada pela prefeitura e sem que haja pelo responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que traz este artigo.

Art 196º - O pagamento da liceença a que se refere o artigo anterior será exigido, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar variação de ramo de atividade.

Art. 197º A taxa será cobrada no base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta o capital social total, arbitrado pela autoridade Municipal.

Participação Física  
Entende-se por capital social total de empresário ou somatório dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos representantes ou seus representantes legais.

Art. 198º - Os pedidos de licença para desativação ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão apresentados ao competente setor de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pelo prazo e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no Título II deste Código.

Art. 199º - A licença pelo locatização inicial é concedida mediante despachos, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 200º - A taxa de licença de que trata esta seção independe de licenciamento e será arrecadada quando cessar a licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pelo metade.

Art. 197º A taxa será cobrada na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta, o capital social total, arbitrado pela autoridade Municipal.

Parágrafo Único  
Extende-se por capital social total de supraventão à soma das das capitais próprias e alheias, demonstrados contabilmente, pelos representantes ou seus representantes legais.

Art. 198º - Os pedidos de licença, para descrição ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão apresentados da competente fechada de inscrição no cadastro-fiscal da Prefeitura, pelo prazo e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no Título III deste Código.

Art. 199º - A licença pela locação inicial é concedida mediante depoimentos, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 200º - A taxa de licença de que trata esta seção impede de licencamento e será arrecadada quando concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pelo metade.

seção 3º

No âmbito de renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 201º - A taxa da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, estão sujeitos anualmente à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 202º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1,5% (um e meio, 50 centavos) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo cálculo da Prefeitura.

Art. 203º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas suas atividades se não estiver na posse do alvará de renovação, após decorrido o prazo pagamento da taxa da taxa de renovação de licença.

§ 1º - O prazo que trate este artigo explica-se no dia 31 de Janeiro, anualmente.

§ 2º - O alvará de licença será precedido de utilização preliminar ao responsável pelo estabelecimento, devendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Fart. 204º O não cumprimento  
do disposto no artigo anterior,  
poderá acarretar a interdição do  
estabelecimento mediante ato da auto-  
ridade Municipal competente.

§ 1º A interdição será precedida de  
notificação preliminar aos responsáveis  
pelo estabelecimento, dando-se-lhe o  
prazo de 15 (quinze) dias, para que  
regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o pagamento  
do pagamento das taxas e multas  
devidas.-

Fart. 205º - Far-se-a anual-  
mente, o lançamento da taxa de renova-  
ção da licença de funcionamento e funcio-  
namento, a ser arrecadado nas épocas  
determinadas neste Código e em regulamen-  
tos.

Secção 4º  
Da taxa de licença para funcionamento  
em horário especial

Fart. 206º - A taxa  
de licença para funcionamento dos  
estabelecimentos em horário especial  
será cobrada com base no valor  
mínimo mensal vigente no município.  
Por dia, mês ou ano, de acordo com  
o tabelo anexo a este Código, e arre-  
cadado antecipada e independente-  
mente de lançamento.

Art. 207º. É obrigatório a fixação, junto ao abraço de licença, da localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Seção 5º  
Da taxa de licença. Exercício de comércio eventual ou ambulante

Art. 208º. A taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considero-se comércio eventual o que é exercido em determinados períodos do ano, especialmente por ocasião de festas ou congrevações, em locais autorizados pelo Prefeito.

§ 2º - É considerado comércio eventual, o que é exercido em instalações reutilizáveis, colocadas nas vias ou em prédios públicos, como: balcões, bancas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente, seu estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações reutilizáveis nas vias

ou em logradouros públicos.

Art. 210º - A taxa de que trata esta seção será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no município e de acordo com o modelo anexo a este Edital, e ainda na consideração do respectivo regulamento observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devido quando mensalmente

III - Durante o primeiro mês do sequestro em que for devido quando por ano.

Art. 211º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 212º - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de fijo próprio conforme modelo fornecido pelo Prefeito.

§ 1º - Não se excluiu da exigência de arigo, os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festas ou comemorações exploram o comércio eventual.

ou ambulante, ou então que participe de feiras, dentro do território municipal.

Port. 213º - São considerados eventuals ou ambulantes, que satisfizerem as exigências regulamentares, serão concedidos o certificado de habilitação, contendo as características essenciais de sua licença e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança destas.

Port. 214º Respondeu o taxista de licença de comércio eventual ou ambulante às mercadorias e encontros em poder dos veículos, mesmo que pertençam a estrangeiros que paguem a taxa respectiva.

I - os cegos e mutidos: que exercerem comércio ou industrial em escala íntima.

II - os vendedores ambulantes de livros, giornais e revistas;

III - os empregados ambulantes.

#### Seção 6º

Do taxista de licença para execução de obras particulares.

Port. 215º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

Port. 216º - A taxa de licença para execução de obras particulares

é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma de demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Art. 218º - Taxa de licença para execução de obras particulares serão cobradas com base no salário mínimo vigente no Município e de conformidade com o bôlido anexo a este Código.

Art. 218º - São isentas da taxa de licença para execução de obras públicas particulares:

- I - Licença ou o pintura exterior ou interior de prédios, de muro ou grade;
- II - A construção de passadios quando de tipo aprovados pela Prefeitura;
- III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras clandestinas licenciadas.

Seção II.

Da taxa de licença para execução arrancamentos e lotearmamentos de terrenos particulares.

Art. 220º - A taxa de licença para execução de arranque e lotearmamento

e terrenos particulares é exigível  
esta permissão autarquica pelo  
Prefeito, no prazo do lei, mediante  
a prévia aprovação das respectivas  
plantas e projetos, para arremata ou  
parcelamento de terreno particulares,  
segundo o zoneamento em vigor no  
Município.

Port. 221º - Nenhum plano  
e projeto de arremate ou lotamento  
podrá ser executado sem o pagamento  
da taxa de que trata este artigo.

Port. 222º - A licença concedida constará  
de alvará, no qual se mencionarão os  
obrigações do lotamento ou arrendador,  
com referência a obras de terraplenagem  
ou urbanização.

Port. 223º - A taxa é  
que trata este artigo será cobrada com  
a base no salário mínimo mensal  
vigente no Município de conformidade  
com a tabela anexa o pôrte óptico.

Seção 8º

Da taxa de licença para táxis e veículos

Port. 224º - A taxa de licença para o táxi e  
veículo é dividida por todos os proprietários  
ou possuidores em circulação no Município  
e será cobrados anualmente, com base no  
salário mínimo mensal vigente no muni-  
cipio e de conformidade com a tabela

anexo a este Código.

Art. 225º - Todos os veículos que circulam no município, ainda que isentos dos pagamentos da taxa, devem ser inscritos na repartição no Município e de competência do Prefeito.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo mediante pagamento à prefeitura da taxa própria, fornecida pelo Prefeito.

Art. 226º - A inscrição de um ônibus o artigo anterior deverá ser permanentemente autorizada, ficando os proprietários de veículos comissionados à comunicação à repartição competente para este, informando as modificacões que ocorreu nas características essenciais dos mesmos.

Art. 227º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação das respectivas licenças pelo vencimento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único - Cobrar-se-á taxa metade da taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 228º - A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeitará o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

*Art. 229º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículo:*

I - Os veículos de tração animal pertençentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seu produto;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais dos seus proprietários;

III - pelo prazo sufiximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsitos e excursões turísticas, clandestinamente licenciadas em outros municípios.

### *Seção 9º*

#### *Da taxa de licença para publicações*

*Art. 230º - A expedição de meios de publicação nas vias públicas ou privadas do Município, bem como nos lugares de acesso ao mesmo, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando por o caso, o pagamento da taxa devida.*

*Art. 231º - Tucui se vê obrigado a dar cumprimento ao disposto no artigo anterior:*

I - Os cartazes, letrinhas, propagandas, quadros, painéis, placas, alegóricas e misticárias fixos ou volantes, luminosas ou não, aparelhos, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes,

veículos ou condicadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meios de amplificação de voz, auto-falantes e propagandistas;

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os números colocados em lugares de acesso ao público, anúncio que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis das vias públicas.

Art. 232º - Respondeu pelo serviço às disposições deste seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente, a publicidade veio beneficiar, uma vez que a tem a autoridade.

Art. 233º - Sempre que a licença despachar o requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição da situações, das cores, dos tamanhos, das categorias e de outras características ou meio de publicações de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Excluído o local em que se pretender colocar o anúncio não por dé publicidade de requerimento, deverá este limitar o requerimento à autorização de publicar.

Art. 234º - Têm os anunciantes privados a colocar nos painéis de anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela autoridade competente.

Art. 235º - Os anúncios deverão ser escritos em bom e puro Língua Portuguesa, ficando por isto sujeito à revisão do resarcitório competente.

Art. 236º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade com base no salário mínimo mensal vigente, na União e concordância com o tabelo anexo a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos aos acréscimos de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios referente de bebidas alcoólicas, bem como as redações em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantada mente por ocasião do outorga da licença.

§ 3º - As licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 237º - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, fitatônicos, religiosos ou eleitorais;

II - as insuetas indicativas de sítios, graças ou fazendas, bem como as de rumo às de estivadas;

III - os dígitos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais colocados nas paredes e vitrines internas;

IV - os serviços públicos em jornais, revistas, ou catálogos e as irradiações em estações de rádio difusão ou serviços de auto-falante.

#### Seção 10:

Do taxo de licença para ocupação do solo das vias e logradouros público.

Port. 238º - A ocupação do solo mas feiras e nas vias ou logradouros público fica sujeita à licença da prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva cobrada adiantadamente, com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este Código.

Port. 239º - Entendê-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de bôlcais, barraca, mesc, tabuleiro quiosque, aparelho ou qualquer outro utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitido.

Port. 240º - Seu pagamento da taxa e multas devidas à Prefeitura apresentará e remeterá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, seu o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Port. 241º - Para efeito de cálculo da taxa considerar-se-á como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

### Seção 11º

Da taxa de inspeção para abate de gado  
faz do Matadouro Municipal.

Port. 242º - O abate de gado destinado ao consumo público quando não feito no Matadouro Municipal só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida da suspensão sanitária feitas nas condições previstas nas posturas municipais.

Port. 243º - Concederá-se licença, de que trata o artigo anterior, o abate de gado fico sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada com base no salário mínimo mensal no Município e de acordo com a tabela anexa a este Código.

Port. 244º - A cobrança da taxa será feita arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Port. 245º - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado para o Matadou-

-ro Municipal, sem previsão licença da Prefeitura, e pagamentos das taxas devidas.

## Capítulo IV.

### Taxas de expediente e serviços diversos

#### Seção 1º

##### Da taxa de expediente

Art. 246º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para o despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 247º - A taxa de que trata esta seção é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada com base no salário mínimo vigente no Município e de acordo com com a tabela anexa a este Código.

Art. 248º - O cobrança da taxa será feito por meios de guias, selo, conhecimento ou processo mercônico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desenterrado ou devolvido.

Art. 249º - Fica isento da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de classifi-

mento militar ou para fins eleitorais.

## Seção 2<sup>a</sup> Das Taxas de Serviços Livres-

Art. 250º - Pelo prestação dos serviços de assistência à Paraua, numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semovente e mercadorias, de abrigo e alinhamento e nivelamento, de assistência social e de cemitérios, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - Taxa de assistência à Paraua;

II - de numeração de prédios;

III - de apreensão de bens móveis ou semovente e de mercadorias

IV - de abrigo e nivelamento

V - de assistência social

VI - de cemitério.

### Parágrafo Único

Taxa de assistência à Paraua será arrecadada e contabilizada só o título "Imposto sobre o Serviço Municipal de Crédito de Assistência à Paraua - Dencal" e será cobrada de acordo com a regulamentação da Lei nº 97.

de 28 de setembro de 1967.

Art. 251º - A arrecadação das taxas que trata esta seção, excluída a taxa de assistência à Covauro, será feita no ato de prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições prevista em regulamento ou instruções e serão cobradas com base no Salário mínimo vigente no município e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

#### Capítulo V Art. 252

Da taxa de serviço urbanos: leia como texto gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamentos e vigilância e, sera devida pelos proprietários ou possuidores a qual quer título, de imóveis edificados ou não localizado em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 253º - A taxa de serviços urbanos será a soma dos valores percentuais que incidem sobre os serviços urbanos no artigo anterior.

#### Art. 254º

No cálculo da taxa do serviço urbano observar-se-ão os seguintes critérios:

§ 1º a contraprestação pelo serviço de limpeza pública é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados nos logradouros beneficiados com os serviços de coleta e remoções de lixo,

resíduos e escórias, na cidade, nos distritos e vilas.

(§ 2º) digo

a) - Seu prejuízo do disposto neste parágrafo, é devido um acréscimo sobre a contraprestação do serviço de Limpeza Pública, pelo responsável por estabelecimentos, indicados na alínea "a" do parágrafo segundo deste artigo situados nos bairros beneficiados com o citado serviço, na cidade, nos distritos e e vilas..

§ 2º - A contraprestação do serviço Limpeza Pública será calculada à base de 10% (dez por cento) do tributo devido, no caso de terrenos edificados a título de imposto sobre a propriedade territorial urbana, e, no casos de terreno não edificado, a título de imposto sobre a propriedade territorial urbana.

a) - Quando o preço estiver ocupado, no todo ou em parte por hotel, hospedaria particular, café, oficina que exerce meios de motor, garagem, posto de gasolina, hipermercados e similares, estabulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes e bares, cobrar-se-á um acréscimo na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no Município à época do levantamento.

§ 3º Quando o imóvel estiver isento do imposto sobre a propriedade territorial urbana ou do imposto sobre a propriedade predial urbana, o cálculo da contraprestação pelo serviço de limpeza pública será feito com base no imposto que seria devido à título dos referidos impostos se o imóvel não estivesse isento.

§ 4º - A contraprestação de serviços e iluminação pública e clérigo pelos proprietários de terrenos, edifícios ou não, situados em localidades servidas pelo iluminado público.

§ 5º - A contraprestação pelo serviço de iluminação pública será cobrada com base no salário mínimo vigente no Município à época da execução, respectivamente de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.

§ 6º - A contraprestação pelo serviço de vigilância públicas e de conservação de bens e bens móveis situados em localidades servidas pelo iluminado público.

C.º 255º - O Irixo aéreo e serviços de ônibus serão lançado e cobrado anualmente, junti com os impostos imobiliários.

Título VIII  
Da contribuição de melhoria  
Capítulo I

## Disposições Gerais

Art. 256º - A contribuição de seu horário será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254º - A cobrança da contribuição de seu horário, será efectuada pelo Município, nos termos do direito da Lei nº 195, de 24 de Fevereiro de 1.967, do Exm. Sr. Presidente da República e da sua regulamentação.

## Capítulo II

### Disposições Especiais a obras de pavimentação

Art. 258 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, a todo pavimentação propriamente dita, da parte carretilha das vias e largaduras públicos, e das passagens, os trabalhos proprietários ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem, superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 259º - A contribuição

de melhoria e devida pela execução  
de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda  
sem pavimentação;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação,  
por motivo de interesse público, o Guia  
da Prefeitura, deve ser submetido  
por outro de melhor qualidade.

- § 1º - Nos casos de substituição  
por tipo idêntico ou equivalente,  
não é devida a contribuição, desde  
que as obras primitivas hajam sido  
executadas sob o regime de contribuição  
de melhoria, taxa de cálculoamento ou  
equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição  
por tipo melhor qualidade e  
contribuição será calculada tomada-se  
por base a diferença o quanto da  
pavimentação nova e o da parte corres-  
pondente ao antigo, restando este ultimo  
com base nos preços do momento; reputar-  
se anulado, para este efeito, o custo da  
pavimentação anterior quando feito  
em matéria apocalíptica, macadâm  
ou simples rippledumbarmento.